



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.212
(Processo nº. 2001/52485-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARABÁ (Convênio SAGRI 153/2000)

Responsável: SR. SÉRGIO LEMOS DA SILVA - Presidente

Proposta de Decisão: Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor recebido devidamente corrigido, mais a multa regimental. .

Relatório do Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA : Processo nº 2001/52485-2

Este processo trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARABÁ, tendo por objeto o Convênio SAGRI 153/2000, firmado com a Secretaria Executiva de Agricultura, tendo por responsável o Sr. SÉRGIO LEMOS DA SILVA, Presidente da referida associação.

Instaurada esta Tomada de Contas, e recebidas as informações de parte da SAGRI, visto que o responsável não deu atendimento à notificação que lhe foi expedida, a 6ª CCE apresentou Relatório Técnico nas fls. 21 a 23. Nele informa que o convênio foi no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que vigorou no período de 29 de junho a 30 de novembro de 2000 e que seu objeto foi a realização da VIII Feira da Indústria e Comércio Cultural e de Arte de Marabá, e conclui por considerar o Sr. Sérgio Lemos da Silva em débito pelo valor do convênio, o qual deverá recolher aos cofres estaduais, devidamente atualizado, sujeito à pena de multa, na forma regimental.

Após a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, citado, o responsável apresentou defesa, a qual foi analisada pela 6ª CCE que, após prestar esclarecimentos solicitados pelo Parquet, conclui nas fls. 66 a 70, ratificando sua conclusão anterior.

O Ministério Público, por sua SubProcuradora Rosa Egydia Calheiros Lopes, nas fls. 77 a 79, faz minuciosa análise dos documentos,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

os quais mostra serem despidos de qualquer validade, porque cópias não autenticadas de documentos que, ainda mais, não guardam qualquer vinculação com o objeto do convênio.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO: Acompanho a manifestação do Ministério Público, e proponho que estas contas sejam julgadas irregulares, condenando-se o responsável, Sr. Sérgio Lemos da Silva, a devolver aos cofres do Estado do Pará, devidamente atualizado e acrescidos de juros legais devidos, o valor recebido, e que, por se ter omitido no dever de prestar contas, seja aplicada, ainda, ao responsável, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável, recolher aos cofres estaduais, o valor conveniado devidamente atualizado, acrescido de juros legais devidos e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por omissão da prestação de contas, na forma da proposta de decisão do Sr. Auditor

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador- do Ministério Público Dr Antonio Maria F.Cavalcante.

LN/0100600